

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 28, de 12 de dezembro de 2022

ISS. Subitens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003. Local da prestação.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado domiciliada nesta capital.
2. A consulente informa que presta eventualmente serviços em outra municipalidade.
3. Em especial, informa que presta serviços ligados à construção e manutenção da rede elétrica, serviços de corte e religação de energia e serviços inerentes, tendo apenas “inscrição auxiliar” na referida municipalidade. Interpreta-se, de acordo com sua petição, que a consulente parece prestar os serviços classificados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.
4. Informa, ainda, que a legislação da referida municipalidade foi alterada, passando a exigir uma nova inscrição e a emissão de Nota Fiscal local referente aos serviços prestados.
5. A consulente alega que emite a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, de acordo com a legislação paulistana, com a previsão de retenção do ISS e, em seu entendimento, atendendo tal exigência, a incidência tributária ficaria duplicada.
6. Perante a situação, indaga como proceder e pleiteia a não emissão do documento fiscal paulistano.
7. Os serviços 7.02 e 7.05 da lista contida na Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, que a consulente alega prestar em outra municipalidade, são tributados no local da sua efetiva prestação, nos termos do artigo 3º daquela lei complementar. Logo, tanto esta capital quanto outro município podem, com base no artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, prever obrigações acessórias para obter informações adequadas sobre os serviços prestados pelos contribuintes domiciliados em seu território ou prestados dentro do perímetro municipal.
8. Portanto, as obrigações acessórias desta capital e de municípios em que serviços sejam efetivamente prestados podem coexistir. Tal possibilidade não é, contudo, motivo para a tributação duplicada dos serviços.

9. De acordo com o artigo 6º, § 2º, II, da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, o tomador é responsável tributário, ficando obrigado a recolher aos cofres municipais os valores devidos.

10. Para o caso específico consultado, a NFS-e emitida perante o município de São Paulo não constitui o crédito tributário para esta capital, uma vez que o serviço é tributado fora do município de São Paulo, sendo ainda o tomador domiciliado em outro município o responsável pelo recolhimento do tributo relativo ao serviço lá prestado. Portanto, descabido o pleito de deixar de emitir a NFS-e em São Paulo.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento